

A. I Nº - 206948.0004/05-4  
AUTUADO - J M G MADEIREIRA LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE RESENDE  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 05/10/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0343-03/05**

**EMENTA:** ICMS. 1-CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos.2- DOCUMENTOS FISCAIS. EMITIR OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL NAS SITUAÇÕES EM QUE ESTAR OBRIGADO. Infração confessada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/05/2005, exige ICMS e multa no valor de R\$5.574,05, em razão das seguintes irregularidades:

1- Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira a administradora de cartão de crédito, no valor de R\$3.608,15 além de ter sido aplicado a multa de 70%;

2-Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que estar obrigado, sendo exigida a multa no valor de R\$1965,90.

O atuado, no dia 21/06/2005, apresentou a sua defesa (fls.52 a 77), alegando que com referência a infração 1, quando um cliente encomenda um produto, é feito de imediato um pagamento parcial ou total, através de cartão de crédito, cheque ou dinheiro. Como a nota fiscal só é emitida posteriormente, na entrega dos produtos, fica difícil comprovar os recebimentos com cartões.

Porém, tem como comprovar a venda feita em abril de 2004, no cartão VISANET, num valor de R\$22.000,00, através da sua nota fiscal modelo 1 nº 0157, datada de 05/07/2004, pedido nº 0048, datado de 16/04/2004 com autorização do cartão de crédito nº 020539 em nome de Graham C. Anderson, conforme xerox juntado às folhas 68 e 69. Com base nisso, elaborou demonstrativo comparativo de vendas por meio de cartão de crédito/débito (fl.57), para apuração do valor do ICMS a recolher, que o leva a concluir que o valor devido, referente à primeira infração, é de R\$1.628,15.

O autuado, em sua defesa, não se manifestou a respeito da infração 2 a ele imputada pelo presente Auto de infração.

Na mesma data em que apresentou sua defesa, o autuado fez um requerimento de parcelamento referente ao montante parcial do débito, reconhecendo o valor exigido que correspondente à parte

não contestada da infração 1, não contestada, somado ao total da infração 2, conforme documentos juntados às folhas 84, 85 e 86.

O autuante acostou informação fiscal à fl. 80 acatando os argumentos do autuado em relação à infração 1 e opinando pela redução do valor desta de R\$3.608,15 para R\$1.628,15, conforme demonstrativo juntado à fl.81. Quanto a infração 2, entende que esta deve ser mantida, haja vista, que a contribuinte não se manifestou a respeito.

## VOTO

Da análise da defesa acostada pelo autuado às folhas 52 a 58, e do requerimento de parcelamento de débito de folhas 84 a 86, constato que o autuado reconheceu a exigência do imposto, em parte, da infração 1 e não se manifestou em relação à infração 2.

Portanto, a lide se resume, exclusivamente, em parte do ICMS da primeira infração não reconhecido pela autuada.

Feito o exame dos documentos acostados às folhas 9 a 48 do Processo Administrativo Fiscal, noto que há uma diferença de R\$40.090,50, entre o valor, relativo à venda com cartão de crédito, declarado pela contribuinte e o informado pela administradora do cartão.

O RICMS, no seu artigo 2º, § 3º, inciso VI, dispõe que, sempre que a escrituração indicar valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção.

Com o fulcro nessa presunção, o estado tem o poder de exigir do contribuinte o recolhimento do imposto relativo ao valor da diferença do que foi declarado pelo contribuinte e do informado pela administradora do cartão, acrescido da multa prevista pelo artigo 42, inciso III da lei 7.014/96.

O autuado, em sua defesa, comprovou que houve a emissão da nota fiscal relativa à venda feita em abril de 2004, no cartão VISANET, num valor de R\$ 22.000,00, através da sua nota fiscal modelo 1, nº 0157, datada de 05/07/2004 e pedido nº 0048 datado de 16/04/2004 com autorização do cartão de crédito nº 020539 em nome de Grahan C. Anderson, conforme xerox juntado às folhas 68 e 69.

Assim, entendo que a infração 1 restou parcialmente caracterizada nos valores abaixo indicados:

Data da Ocorrência	Data do Vencimento	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor do ICMS (R\$)
31/ 01/ 2004	09/ 02/ 2004	2.619,29	17	70	445,28
29/ 02/ 2004	09/ 03/ 2004	1.108,05	17	70	188,37
31/ 03/ 2004	09/ 04/ 2004	1.739,64	17	70	295,74
30/ 04/ 2004	09/ 05/ 2004	828,00	17	70	140,76
30/ 06/ 2004	09/ 07/ 2004	2.185,41	17	70	371,52
31/ 07/ 2004	09/ 08/ 2004	39,70	17	70	6,75
31/ 08/ 2004	09/ 09/ 2004	1.017,52	17	70	172,98
31/10/ 2004	09/ 11/ 2004	39,70	17	70	6,75
					<b>Valor Total do Débito: R\$1.628,15</b>

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0004/05-4, lavrado contra **J M G MADEIREIRA LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 1.628,15**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 1.965, 90**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “h”da Lei 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR